



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

CNPJ 45.116.092/001-08

DECRETO Nº 2233, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

(Altera o Decreto nº 2230 de 10 de agosto de 2020 e o Decreto nº 2231 de 12 de agosto de 2020 no que concerne ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências).

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO necessidade de manter o isolamento e impedir a aglomeração de pessoas em serviços não essenciais e urgentes nos termos do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a recente determinação de prorrogação pelo Governador do Estado de São Paulo para prorrogação da quarentena até dia 23 de agosto nos termos do Decreto nº 65.114/2020;

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde;

CONSIDERANDO, que cabe ao poder Público estabelecer medidas que evitem as possibilidades de proliferação pelo contágio de pessoas acometidas pelo novo coronavírus, (COVID-19), evitando-se o colapso do Sistema de Saúde e dos atendimentos hospitalares para aqueles pacientes que necessitarem de internação;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garante autonomia a prefeitos e governadores para determinarem medidas para o enfrentamento do Coronavírus.

D E C R E T A:

Art. 1º – Fica mantido até 23 de agosto de 2020 as medida de quarentena conforme Decreto Estadual nº 65.114/2020.

§1º- O comércio em geral é permitido à abertura apenas para serviço de delivery (entrega),

§2º- Salões de Beleza são permitidos a abertura com horário marcado, proibindo-se aglomeração;

§3º- Ficam proibidas aglomerações em praças públicas, em frente a bares, supermercados, lanchonetes, sorveterias ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou públicos, sob pena de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por pessoa física a ser aplicada pela Vigilância Sanitária do Município de Meridiano e revertida ao Fundo Municipal de Saúde para enfrentamento do Covid-19.

§4º- Não será permitido o transporte no ônibus público municipal para caroneiros, mas apenas para trabalhadores e para isso será providenciado carteirinhas de trabalhador pela Prefeitura, cujos mesmos deveram utilizar-se de máscara, utilizar-se de álcool em gel 70% na entrada e saída do coletivo e manter distanciamento umas das outras, sendo que o não cumprimento do presente acarretará a suspensão do transporte ao infrator por 03 (três) dias sucessivos ;

§5º - O Município de Meridiano, através de seus servidores ficou responsável pela Higienização dos veículos coletivos;



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

CNPJ 45.116.092/001-08

§6º – Fica permitido precariamente a realização de cultos/ cerimônias religiosas, com no máximo 15 (quinze) pessoas, incluindo-se pastores/ padres e auxiliares, que realizar-se-á as portas fechadas, mantendo-se o distanciamento necessário, o uso de máscara e o álcool gel 70 %.

§7º- Fica permitida a abertura de academias, com no máximo 8 (oito) pessoas por hora, e a academia de pilates com no máximo 4 (quatro) pessoas por hora, mantendo-se o distanciamento, a higienização dos equipamentos após o término das atividades, o uso de máscaras e disponibilizando-se o álcool-gel, cujos serviços serão monitorados pela Vigilância Sanitária do Município e caso constatado algum desrespeito ao presente Decreto as atividades serão interrompidas.

§8º - A realização de festas, eventos, recepções, bem como a realização de leilões de gado e quaisquer tipos de jogos ficam suspensos.

§9º- Fica permitida a abertura da feira livre, de acordo com as normas da OMS.

Art. 2º- Todo pedestre deverá utilizar-se de máscara, nas ruas ou em estabelecimentos comerciais sob pena de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a ser aplicada pela Vigilância Sanitária do Município de Meridiano e revertida ao Fundo Municipal de Saúde para enfrentamento do Covid-19.

Art.3º- A pessoa que testar positivo para o Covid-19 ou que estiver aguardando resultado deverá cumprir as medidas de isolamento, permanecendo em sua casa, sob pena de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a ser aplicada pela Vigilância Sanitária do Município de Meridiano e revertida ao Fundo Municipal de Saúde para enfrentamento do Covid-19, além de responsabilizações administrativas, civis e penais cabíveis, especialmente aquelas previstas nos artigos 131,132 e 268 do Código Penal Brasileiro.

Art.4º - As atividades industriais e de construção civil ficam permitidas, porém deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV – uso de máscaras para funcionários em todo o ambiente do estabelecimento industrial;

V – adotar medidas que propiciem a segurança da saúde quanto aos horários de atendimento, limite de acesso e distância mínima de segurança entre as pessoas.

§ 1º – Os estabelecimentos que se referem o Artigo anterior deverão adotar medidas para que se evite aglomeração de pessoas.

Art. 5º - Todos os estabelecimentos que foram permitidos à abertura por este Decreto deverão utilizar-se de sinalização de distanciamento de 1,5 metros.

§1º - A quantidade de pessoas que frequentarão os supermercados, minimercados, padarias, farmácias e outros estabelecimentos que prestam serviços essenciais serão definidos pela Vigilância Sanitária do Município de Meridiano.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

CNPJ 45.116.092/001-08

Art. 6º - O tempo de duração do velório em caso de falecimento não decorrente de Covid-19 é de 5 (cinco) horas, caso o corpo esteja apto a ser velado após as 17:00 hs, o enterro ocorrerá no dia seguinte às 8:00 hs.

§1º - A família poderá optar por deixar o corpo sob a responsabilidade da funerária para ser velado no dia seguinte, caso o falecimento ocorra após as 17:00 horas ou no período noturno.

§2º - Em caso de falecimento decorrente de Covid- 19 ou suspeito não haverá velório e o enterro será imediato.

Art. 7º – Os estabelecimentos que não cumprirem a determinação poderão ser multados, serem embargados e até mesmo terem seus alvarás cassados, sem prejuízo de outras penalidades definidas em Lei Federal.

Art. 8º - No cumprimento desse Decreto a Secretaria Municipal de Saúde, através da Equipe de Vigilância Sanitária farão as devidas fiscalizações, e contam com o “disque denúncia” do Governo Estadual, através do 0800 771 3541 ou através do email: visa@meridiano.sp.gov.br, cujo denunciante deverá identificar-se e a denúncia deve vir anexado fotos ou documentos comprobatórios do descumprimento desse Decreto.

§1º- Se constatado o descumprimento deste Decreto, após Denúncia e garantido o contraditório e ampla defesa, a pessoa jurídica será multada pelo Estado de São Paulo em 5025,02 (cinco mil e vinte e cinco reais e dois centavos) e a pessoa física será multada em R\$ 524,59 (quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme Resolução SS- 96, de 26 de junho de 2020 do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, e, caso não haja o pagamento da multa será o débito incluído em Dívida Ativa do Estado, sem prejuízo da aplicação da Multa Municipal.

§2º - A fiscalização para fins de abordar crianças que estão se aglomerando e sem o uso de máscaras, a fim de cobrar de seus responsáveis atitudes para evitar essas situações passam aos Conselheiros Tutelares, dentro das atribuições que lhes são conferidas pela Lei.

§3º - Os agentes de Saúde farão orientações de prevenção junto às residências e junto ao Comércio Local.

§4º - Constitui crime do art. 331 do Código Penal desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela e crime do art. 268 do mesmo Código Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 9º – O descumprimento das medidas de isolamento previstas neste Decreto acarretará as responsabilizações administrativas, cíveis e penais cabíveis, especialmente aquelas previstas em lei (artigo 131, 132 e 268 do Código Penal Brasileiro).

Art.10º - Todos os estabelecimentos comerciais deverão fixar o presente Decreto em local visível do comércio, além do “Disque Denúncia” do Governo Estadual.

§ Único – Em caso de regressão de fase com possíveis casos suspeitos ou positivos, o Município de Meridiano emitirá Decreto revendo a flexibilização.

Art. 11º - No tocante aos crimes de infração de medida sanitária preventiva e de desobediência, a fiscalização será de responsabilidade da Polícia Militar (190).



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

CNPJ 45.116.092/001-08

Art. 12° – No cumprimento desse Decreto a Secretaria Municipal de Saúde, adotarão as medidas necessárias, podendo dirimir os casos omissos, solicitar a colaboração da Polícia Civil e Militar, bem como suspender alvarás de licença e funcionamento.

Art.13° – Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 17 de agosto de 2020.

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio, publicado na data supra neste Setor de Assessoria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixado no mural público de costume no Paço Municipal.

HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO